



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006756-67.1998.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DROGARIA BARBOSA LTDA. M.E. (MASSA FALIDA) e ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO (SÍNDICO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0006756-67.1998.8.26.0625
Apelante: CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: DROGARIA BARBOSA LTDA E OUTRO
VOTO nº 31

APELAÇÃO – FALÊNCIA – ENCERRAMENTO –
Sentença que declarou encerrada a falência –
Inconformismo de um dos credores da massa falida –
Alegação de que foi encerrada a falência sem ter sido pago
– Acolhimento – Crédito do apelante que foi incluído no
relatório apresentado, mas não foi contemplado pelo
relatório final – Recurso provido para determinar a
expedição de alvará para levantamento do crédito –
Sentença reformada em parte – DERAM PROVIMENTO
AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que declarou encerrada a falência.

O apelante pugna pela reforma da respeitável sentença sustentando que é credor da massa falida e que seu crédito foi devidamente habilitado, contudo, o juízo *a quo* declarou encerrada a falência sem ter sido pago. Requer a reforma da sentença a fim de determinar a expedição de alvará para levantamento do seu crédito.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido no duplo efeito e conhecido.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos, o crédito do apelante foi incluído no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório de fls. 1.176/1.179, contudo, não foi contemplado pelo relatório final (fls. 1.377/1.381).

Assim, a r. sentença comporta parcial reforma apenas para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores creditados em favor do credor apelante com a devida correção monetária.

Vale consignar que os demais credores não receberam juros tendo em vista que o arrecadado foi suficiente apenas ao pagamento do principal. Assim, deverá ser observada a paridade entre os credores no pagamento do apelante.

Nesse contexto, é de rigor o provimento do recurso, para se determinara a expedição do alvará pretendido pela apelante.

Não incidem honorários recursais na espécie.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora